



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PARECER**

**PROJETO DE LEI Nº 7.017, DE 2006,**  
que "Dispõe sobre a dedutibilidade dos gastos com atividades físicas na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas físicas, nas condições que determina."

**AUTOR: DEPUTADO IVO JOSÉ**  
**RELATOR: DEPUTADO JOÃO DADO**

**APENSOS:** Projetos de Lei nºs 7.207/06, 3.705/08, 4.649/09, 935/11 e 2.144/11.

**I – RELATÓRIO**

Os Projetos de Lei nºs 7.017, de 2006, de autoria do Deputado Ivo José, 7.207/06, do Deputado Luiz Carlos Hauly, 3.705/08, do Deputado Mário de Oliveira, 4.649/09, do Deputado Vicentinho, 935/11, do Deputado Henrique Afonso, e 2.144/11, do Deputado Laercio Oliveira, propõem, em essência, alterações na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, de modo a permitir a dedução dos gastos com atividades físicas na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas físicas, nas condições especificadas, até o montante anual individual, respectivamente, de R\$ 1.094,00, R\$ 1.200,00, sem limite, R\$ 1.200,00, sem limite, e meio salário mínimo.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao mérito, cumprindo registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF em seu art. 14 exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a produção de seus efeitos e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, caso produza efeitos imediatos, e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, no período acima mencionado. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no mesmo período acima mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Outrossim, a LDO para 2011, Lei nº 12.309/2010, no caput do seu art. 91, assim como a LDO para 2012, Lei nº 12.465/2011, no caput do seu art. 88, estabelece que qualquer proposição cuja aprovação acarrete diminuição de receita no exercício de 2011 só poderá ser aprovada se tal diminuição for estimada e necessariamente compensada, admitindo-se, no entanto, que tal compensação se dê não apenas com aumento de receita tributária, mas igualmente com redução de despesa primária obrigatória.

Da análise dos projetos, verificou-se que os benefícios pretendidos criam nova hipótese de dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, o que acarreta renúncia de receita tributária. Em resposta a solicitação desta relatoria relativa aos Projetos de Lei nºs 7.017/06, 7.207/06, 3.705/08 e 4.649/09, encaminhou a Secretaria da Receita Federal do Brasil esclarecimentos acerca do impacto negativo na arrecadação decorrente da dedutibilidade de despesas com atividades de educação física. Adotando-se limites anuais de dedução de R\$ 500,00, R\$ 1.094,00, R\$ 1.200,00 e R\$ 1.500,00, a renúncia esperada seria de, respectivamente, R\$ 131,6, R\$ 288,0, R\$ 315,8 e R\$ 394,8 milhões, consideradas as perdas totais de arrecadação para União, Estados, Municípios e Fundos Regionais. Outrossim, o benefício não seria isonômico, pois se restringe àqueles com capacidade econômica para ser contribuinte do IRPF, e seria distribuído de forma assimétrica, proporcionando alívio fiscal maior àqueles sujeitos a alíquotas marginais maiores.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Apesar desses efeitos, as proposições não estão instruídas com as informações preliminares exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal com vistas à sua apreciação, a saber: a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação ou a comprovação de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO. Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a sua elaboração, os projetos não podem ser considerados adequados e compatíveis sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira. Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, voto pela **INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DOS PROJETOS DE LEI N°S 7.017/06, 7.207/06, 3.705/08, 4.649/09, 935/11 E 2.144/11**, ficando, assim, prejudicada a apreciação de seus respectivos méritos.

Sala da Comissão, em de de 2011.

**Deputado João Dado**  
**Relator**